



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720511/2015-64
ACÓRDÃO	1401-008.070 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOBISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA.

A disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é de cunho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas.

A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-000.938 (fls. 293 a 300) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio de autos de infração de IRPJ lucro arbitrado e CSLL reflexa, relativamente a fatos geradores do ano-calendário 2011 (fls. 200 a 212).

Consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 214 a 216) que a recorrente importou veículos novos por meio próprio e por meio de *tradings*, majoritariamente. Como é sabido, a importação por conta e ordem de terceiros é um serviço prestado por uma importadora (trading) a qual promove, em seu nome, o Despacho Aduaneiro de Importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente (Platinuss), em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225, de 2002 e art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247, de 2002).

Assim, na importação por conta e ordem de terceiros, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a **adquirente**, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, **não se caracteriza** uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

No ano-calendário de 2011, a recorrente apresentou uma movimentação financeira incompatível com a receita declarada (nula). Diferentemente dos anos-calendários de 2009 e 2010 em que as receitas declaradas na DIPJ foram maiores que as movimentações financeiras.

Prossegue a fiscalização dizendo que (fls. 215):

Em busca da verdade material intimamos e reintimamos a fiscalizada a apresentar os extratos bancários . Como os extratos bancários não foram apresentados não restou outra alternativa à fiscalização que proceder às requisições de movimentações financeiras-RMF junto aos bancos Itau e HSBC .

Após o exame dos extratos bancários, foram preparadas planilhas mensais contendo a individualização dos créditos registrados em c/c tendo sido as mesmas anexadas às intimações para que a fiscalizada justificasse a origem dos créditos.

A fiscalizada manteve-se inerte e não respondeu às intimações , motivo pelo qual a fiscalização, com base em dispositivo legal, arbitrou o lucro trimestral ao longo do ano-calendário de 2011 baseado nos créditos em c/c, conforme segue:

2011	ITAU C/C 76114-1	HSBC C/C 2507	TOTAL
Janeiro	797.337,00	827.859,00	1.625.196,00
fevereiro	293.797,00	710.000,00	1.003.797,00
março	751.880,00	1.206.418,00	1.958.298,00
abril	596.760,00	2.125.000,00	2.721.760,00
maio	997.653,00	362.500,00	1.360.153,00
junho	3.381.379,00	20.000,00	3.401.379,00
julho	249.182,00	533.303,00	782.485,00
agosto	362.184,00	72.991,00	435.175,00
setembro	115.000,00	220.415,00	335.415,00
outubro	1.715.000,00	245.000,00	1.960.000,00
novembro	56.099,00	25.000,00	81.099,00
dezembro	-	346.402,00	346.402,00

4 ENQUADRAMENTO LEGAL

O enquadramento Legal encontra-se detalhado no Auto de Infração que é parte integrante do presente Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

5 CONCLUSÃO

Pelos fatos constatados, será lavrado competente e necessário Auto de Infração para constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ e por reflexo da Contribuição Social sobre Lucro para o ano-calendário de 2011 , cujos valores estão consignados no auto de infração do qual o presente Termo é parte integrante. E, para constar e surtir os devidos efeitos legais , lavramos o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor , devidamente assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil abaixo identificado e enviado por meio de Aviso de Recebimento-AR.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA.

O acesso pela Receita Federal de informações bancárias dos contribuintes fornecidas pelas instituições financeiras, com base na Lei Complementar nº 105/2001, sem prévia autorização judicial, está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal e não se constitui em quebra de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF.

O relatório circunstanciado referido pelo Decreto nº 3.724, de 2001 não se destina ao fiscalizado mas tem a finalidade interna para convencimento à autoridade competente quanto à necessidade de emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, de modo que nem a RMF nem o relatório circunstanciado dependem de qualquer crivo por parte do contribuinte.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não se instaura contencioso sobre as matérias não contestadas. NULIDADE.

Sendo atos e termos lavrados por pessoa competente e não havendo preterição ao direito de defesa, não ocorrerá nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada em 09/12/2020 (fls. 310) e apresentou recurso voluntário em 22/12/2020 (fls. 311 a 317) sustentando, em síntese: a) indevida quebra de sigilo bancário; b) vício na requisição de Movimentação Financeira; c) que a falta de entrega dos documentos decorreu do exíguo tempo em que foram exigidos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, a recorrente sustentou a ilegalidade do lançamento, em razão da indevida quebra de sigilo bancário e do vício na requisição de Movimentação Financeira. Por fim, que a falta de entrega dos documentos decorreu do exíguo tempo em que foram exigidos.

Destaca-se, desde já, que a recorrente não se insurgiu contra o arbitramento realizado, nem contra o lançamento realizado com fundamento em omissão de receitas.

Ademais, da análise dos fundamentos do recurso voluntário, observa-se que o recorrente apenas reproduziu os argumentos já colacionados em sede de impugnação.

O fato concreto se subsume à hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No tocante à alegação de quebra de sigilo bancário, importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN) atribui às autoridades fiscais o poder de requisitar dos bancos e instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros – art. 197, II.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (LC 105/2001), que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, estabelece no art. 6º que as autoridades fiscais podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Esse artigo está regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, quanto à requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e entidades equiparadas, disciplinando a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Desde a edição da norma, diversos entendimentos contraditórios foram proferidos pelos Tribunais pátrios, ora entendendo indispensável a autorização judicial para acesso aos dados, ora facultando à administração tributária o acesso direto.

Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a celeuma no julgamento da ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e fixou o entendimento de que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

A transferência de informações é feita dos bancos diretamente ao Fisco e este tem o dever de preservar o sigilo dos dados. Assim, concluiu a Corte Suprema que permanecem

resguardadas a intimidade e a vida privada do contribuinte, nos termos do mencionado pelo art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 vedava a utilização das informações referentes à CPMF para constituição de crédito tributário.

A Lei nº 10.174/2001 alterou esse parágrafo para permitir a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário.

Nesse sentido é o Enunciado nº 35 da Súmula do CARF: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, na mesma sessão em que fixou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 (ADIs citadas), julgou o RE nº 601.314/SP com repercussão geral e concluiu que a Lei nº 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Conforme bem mencionado pela decisão, a autoridade fiscal relata que a contribuinte deixou de apresentar cópias de extratos bancários, referentes a algumas das instituições financeiras em que manteve conta-corrente no ano-calendário, impossibilitando a verificação e auditoria da movimentação bancária da então fiscalizada, justificando a requisição de informações junto às instituições financeiras correspondentes.

A LC nº 105/2001 autoriza esse procedimento na hipótese de serem detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, para a adequada apuração dos fatos (art. 5º, § 4º) e, ainda, quando sejam considerados indispensáveis, pela autoridade administrativa competente, os exames dos registros de instituições financeiras (art. 6º).

Nos termos mencionados pela decisão recorrida, no caso da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o documento foi expedido pela autoridade fiscal em observância estrita aos ditames do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Em especial, foram observadas no presente processo as condições impostas no § 5º, do art. 2º, do referido decreto, que estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros

de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Trata-se, portanto, no caso concreto, de informações/documentos bancários obtidos de forma lícita, ao amparo da lei, ficando afastada qualquer hipótese de nulidade do lançamento neste particular.

Assim sendo, diante de tal quadro fático, e tendo em conta a plena vigência e eficácia da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumpre declarar a validade da emissão dos RMF, e, consequentemente, das provas obtidas pela Administração Tributária acerca da movimentação financeira da empresa autuada, junto às instituições bancárias.

Da análise dos autos, constata-se que o procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

A Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, que deve fazê-lo por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles.

Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários são, num primeiro momento, simples indício de existência de omissão de rendimentos.

O indício transforma-se em prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e

intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é de cunho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas.

A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária. Trata-se de ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Há uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente. O recorrente, no caso, limitou-se a refutar a possibilidade de lançamento baseada em extratos bancários e omitiu-se quanto à realização de prova que pudesse comprovar que aqueles valores não representam renda tributável.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Declarações unilaterais de terceiros, desacompanhadas de documentos que comprovem a natureza dos pagamentos, possuem força probatória insuficiente para elidir a presunção legal, especialmente quando confrontadas com informações prestadas pelas instituições financeiras em documentos oficiais (DIRF). (...)

(Acórdão nº 1004-000.216, Relator Conselheiro Jandir Dalle Lucca, sessão de 28 de maio de 2025)

(...) OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. (...)

(Acórdão nº 1002-003.766, Relatora Conselheira Rita Eliza da Costa Bacchieri, sessão de 7 de março de 2025).

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira